



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600592-76.2020.6.15.0063 - Nazarezinho - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

**RECORRENTE: FABIA ALVES DE SOUSA, VIRGINIA LEITE SILVA LINS, DAYSON VIEIRA DA SILVA, ANTONIO DO VALE FILHO, FRANCISCA LIRA DE ARAUJO, LUIZ ANTONIO MACIEL, FRANCISCO SARMENTO DA SILVA, OSORIO FERREIRA DE MIRANDA, FRANCISCO LUCAS VIEIRA DE CARVALHO, CIDADANIA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - PB0019503, BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571-A**

**RECORRIDO: PROGRESSISTAS NAZAREZINHO PB MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: OSMANDO FORMIGA NEY - PB0011956, LAVINIA MARIA BATISTA SILVA - PB27452, GERLANIA ARAUJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA - PB0023503, MATHEUS FIALHO BATISTA - PB25618**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIA ALVES DE SOUSA, VIRGÍNIA LEITE SILVA LINS, FRANCISCA LIRA DE ARAÚJO, DAYSON VIEIRA DA SILVA, ANTÔNIO DO VALE FILHO, LUIZ ANTÔNIO MACIEL, FRANCISCO SARMENTO DA SILVA, OSÓRIO FERREIRA DE MIRANDA, FRANCISCO LUCAS VIEIRA DE CARVALHO e CIDADANIA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO, com fundamento no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, em face de acórdão desta Corte (ID n. 15782542) que deu provimento ao recurso eleitoral para reconhecer a prática de abuso de

poder, por violação à cota de gênero, determinando-se a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais vinculados ao DRAP do partido Cidadania, no município de Nazarezinho-PB.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO ASSISTENTE SIMPLES. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, estabelece que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

2. Descumprir a mencionada regra é não observar a sua hipótese fática de incidência, no caso deixar de respeitar o percentual mínimo de candidaturas femininas. Esse tipo de imputação somente pode ser dirigida aos partidos, não aos candidatos, pois, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.504/96, são aqueles os responsáveis pela apresentação da lista e do registro de candidatura daqueles que irão disputar as eleições.

3. Em casos como este, a acusação é mais ampla, ou seja, é no sentido de que houve fraude tanto por parte do partido, que registrou chapa com candidaturas desde o início fictícias, quanto por parte das candidatas que, aderindo a este projeto desde o princípio, não teriam a intenção de efetivamente concorrer nas eleições, apenas emprestando seu nome.

4. Conforme jurisprudência sedimentada no c. Tribunal Superior Eleitoral, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dúbio pro sufrágio.

5. Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando ficar demonstrado nos autos que candidatas indicadas por partido político obtiveram votação pífia, apresentaram prestação de contas zerada, não distribuíram material de campanha.

6. Recursos providos, em harmonia com a manifestação ministerial.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600592-76.2020.6.15.0063 - Nazarezinho – PARAÍBA.  
RELATOR: Juiz federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO. Em 11.07.2022.

Nas razões recursais, sustentam os recorrentes que a decisão recorrida teria violado o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Afirmam “que o Juízo Eleitoral de Primeiro Grau agiu nos termos dos precedentes do TSE, quando exigiu prova robusta para a configuração da fraude, o que fez em atenção ao princípio do in dúbio pro sufrágio”(…), enquanto, “o Acórdão desconsiderou toda a prova documental e testemunhal produzida pela defesa valorando apenas a prova da acusação.”

Alegam “que, diferentemente do Juízo de primeiro grau, o TRE/PB não analisou a prova em dialética, não tendo realizando o confronto entre a prova testemunhal e documental produzida pela defesa e pela acusação para chegar à conclusão.”

Argumentam que “os referidos elementos de prova trazem, no mínimo, uma dúvida ao processo, onde o TRE/PB não aplicou o princípio do in dúbio pro sufrágio, mas sim a presunção de culpabilidade (...)” e “que apenas trouxe para fundamentação os elementos produzidos pela parte Investigante, entendendo como

irrelevante a prova produzida pelos Investigados.” No ponto, aduzem que esta Corte teria violado o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido diverge da interpretação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, conferida pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600866-25.2020.6.24.0084 e Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600461-12.2019.6.05.0000.

Em relação ao primeiro paradigma, argumentam que “o TSE explicitou que a jurisprudência é no sentido de que para configuração da fraude no preenchimento da cota de gênero, exige-se prova robusta que somada com as circunstâncias fáticas torne incontroverso o objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97”, e que naquele caso concreto, teria restado demonstrado que a candidata realizou gastos de campanha em baixa quantidade, promoveu atos de campanha, ainda que ínfimos, e obteve votos.

Afirmam que, “diante de circunstâncias fáticas semelhantes, quais sejam, baixa votação, além de campanha tímida e gasto de poucos recursos, o eg. TSE entendeu pela inexistência de fraude, posto que ausente a “demonstração de má-fé e do conluio entre candidata e partido para burlar a ação afirmativa.”

Aduziram que em relação ao segundo paradigma (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600461-12.2019.6.05.0000), há também uma similitude fática, porquanto, “as acusações eram de fraude por baixa votação obtida pelas candidatas, ausência de movimentação financeira, ausência de atos de campanha, como distribuição de material, e confissões de que foram registradas para fraudar a cota de gênero. Contudo, afirmam que “o eg. TSE, ao julgar o Recurso Especial n. 0600461-12.2019.6.05.0000, manteve a decisão do TRE/BA, entendendo que havia meros indícios, sem demonstração cabal do elemento volitivo, bem como ocorreram atos de campanha, ainda que precários.”

Em conclusão, os recorrentes apresentaram um quadro resumo das circunstâncias fáticas e as disparidades interpretativas entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas.

Requereram o provimento do recurso a fim de que se proceda ao reenquadramento jurídico da moldura fática para reformar o acórdão e julgar improcedente a AIJE ou, subsidiariamente, que se reconheça a violação ao art.489, § 1º, IV, do CPC.

Anexaram as decisões paradigmas extraídas do sistema PJe-TSE (ID n. 15785627 e 15785628).

### **É, em síntese, o relatório.**

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos. Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

Observa-se que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias, porquanto, a publicação do acórdão que o recurso eleitoral se deu em 20.07.2022 e o recurso foi protocolizado em 22.07.2022. Ante a sua tempestividade, dele conheço.

O recorrente fundamenta o presente recurso especial no art. 121, §4º, inciso I e II da Constituição Federal, ou seja, tanto em relação à decisão contra disposição expressa de lei (art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 489, §1º, IV, do CPC), como, também, em relação à divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

No tocante à violação a texto expresso de lei, registre-se que o TSE tem, reiteradamente, entendido que nas hipóteses de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97), caso dos autos, é possível o reenquadramento jurídico dos fatos, o que viabiliza, em tese, a admissibilidade do recurso especial na forma do art. 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, vejamos:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS**

## **INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.**

1. À luz do julgamento do AgR–REspe nº 0600651–94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. **A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e moldurada no acórdão recorrido.** Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.

AREspE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060054992 - CAATIBA – BA. Acórdão de 17/06/2022. Relator(a) Min. Carlos Horbach. Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022.

**“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.**

REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS. Acórdão de 04/08/2020. Relator(a) Min. Sérgio Banhos. Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes. Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020.

Nesse contexto, afasta-se a incidência da Súmula 24 do TSE, que reza o seguinte: *“Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório.”*

Contudo, no que diz respeito à **violação ao art. art. 489, §1º, IV, do CPC**, verifica-se que a matéria não foi debatida neste Regional e não foi objeto embargos de declaração. Desse modo, restando ausente o pré-questionamento da tese de afronta ao referido texto legal (pressuposto específico do recurso), incide, no ponto, a Súmula 72 do TSE segundo a qual *“É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”*.

Com relação ao segundo fundamento do recurso especial, a saber, dissídio jurisprudencial, percebe-se nas razões recursais que o recorrente fez a prova da divergência com a juntada dos acórdãos paradigmas extraídos do sistema PJE-TSE bem como demonstrou as circunstâncias que identificam ou se assemelhem os casos confrontados (art. 1.029, §1º do CPC), atendendo, desse modo, a Súmula 28 do TSE.

Convém salientar, outrossim, que a matéria de fundo defendida pelos recorrentes será possivelmente objeto de exame pelo Tribunal Superior Eleitoral, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do seu juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade bem como os pressupostos específicos, **ADMITO** o presente recurso especial, nos termos do art. 121, §4º, inc. I e II da Constituição Federal e art. 276, inc. I, “a” e “b”, do Código Eleitoral .

Intime-se o MPE para, querendo, ofertar contrarrazões aos recursos especiais.

Após, adotadas as providências de estilo, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

**Des. Leandro dos Santos**

Presidente do TRE-PB